SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044049 - SP (2025/0347833-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KAYQUE FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão assentou dois fundamentos autônomos: deficiência de fundamentação por ausência de enfrentamento de todos os argumentos do acórdão (Súmula n. 283 do STF) e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. No AREsp, o agravante alegou, de forma genérica, que o especial estava fundamentado e que a controvérsia seria eminentemente jurídica, sem demonstrar concretamente que o recurso especial abrangeu todos os fundamentos suficientes do acórdão e sem realizar cotejo efetivo com as premissas fáticas fixadas para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A mera repetição das teses do especial ou a afirmação abstrata de revaloração jurídica não supre o ônus de impugnação específica e pormenorizada exigido pela jurisprudência desta Corte.

4. Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 525b6dcd-6d66-432a-bf16-934daa5c13a7

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 525b6dcd-6d66-432a-bf16-934daa5c13a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044049 - SP (2025/0347833-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KAYQUE FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão assentou dois fundamentos autônomos: deficiência de fundamentação por ausência de enfrentamento de todos os argumentos do acórdão (Súmula n. 283 do STF) e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. No AREsp, o agravante alegou, de forma genérica, que o especial estava fundamentado e que a controvérsia seria eminentemente jurídica, sem demonstrar concretamente que o recurso especial abrangeu todos os fundamentos suficientes do acórdão e sem realizar cotejo efetivo com as premissas fáticas fixadas para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A mera repetição das teses do especial ou a afirmação abstrata de revaloração jurídica não supre o ônus de impugnação específica e pormenorizada exigido pela jurisprudência desta Corte.

4. Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KAYQUE FERNANDO DOS SANTOS contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, embasada na deficiência de fundamentação, com aplicação da Súmula n. 283 do

Documento eletrônico VDA60704580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: b9b56a17-adec-42fd-9a3e-b2e6c0a89790

STF, e na incidência da Súmula n. 7 do STJ, por entender que o pleito recursal demanda o reexame de provas (fls. 236-238).

No recurso especial, a defesa sustenta violação do art. 155, *caput*, do Código Penal, afirmando que os fatos descritos evidenciam furto, e não roubo.

No agravo em recurso especial, a parte agravante alega, de um lado, inexistir deficiência de fundamentação, porque indicou o dispositivo de lei tido por violado; de outro, que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de questão que demanda somente a revaloração das premissas fáticas já delineadas.

Em contraminuta, o recorrido requer o desprovimento do agravo, por fundamentação deficiente e necessidade de revolvimento fático-probatório, com aplicação, respectivamente, das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ (fls. 256-257).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo e pelo desprovimento ao recurso especial (fls. 280-283).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada consignou, com base no art. 1.029 do CPC, a deficiência na fundamentação do recurso especial, que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 283 do STF. Além disso, registrou que a pretensão recursal demanda o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A regra jurídica aplicável, em homenagem à dialeticidade recursal, impõe ao agravante o ônus de infirmar, ponto a ponto, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, de modo efetivo e pormenorizado, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ. Não bastam alegações genéricas, a mera reprodução das teses do especial ou a simples discordância abstrata da conclusão adotada na origem.

No confronto entre a decisão de inadmissão e o agravo, verifica-se a deficiência.

Quanto ao primeiro fundamento – deficiência de fundamentação do especial por ausência de ataque a todos os argumentos do acórdão – a decisão

Documento eletrônico VDA60704580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: b9b56a17-adec-42fd-9a3e-b2e6c0a89790

agravada foi clara ao afirmar que “não foram devidamente atacados todos os argumentos do aresto (fl. 191)” (fl. 236) e, por isso, aplicou a Súmula n. 283 do STF (fl. 237). Em resposta, o agravante limitou-se a afirmar, de modo genérico, que “se indicou, textualmente, a ofensa ao dispositivo legal indicado e a ilegitimidade dos fundamentos invocados em v. acórdão” (fls. 246-247), sem demonstrar, concretamente, que o especial efetivamente abrangera todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido, tampouco enfrentou, de modo direto, a ratio da aplicação da Súmula n. 283 do STF. A impugnação, portanto, é pro forma e abstrata, incapaz de afastar o fundamento autônomo de inadmissão.

Quanto ao segundo fundamento – incidência da Súmula n. 7 do STJ – a decisão de origem apontou a necessidade de “simples reexame de prova” (fl. 237). O agravo respondeu que se trata de “questão eminentemente jurídica” e de revaloração das premissas fáticas (fls. 247-251), mas não realizou o cotejo necessário com as premissas fáticas expressamente assentadas no acórdão recorrido. Diante dessa moldura fática, não basta ao agravante afirmar, em tese, que pretende apenas revaloração: seria indispensável demonstrar, ponto por ponto, que a tese jurídica poderia ser acolhida sem reabrir a discussão probatória, identificando quais premissas fáticas estão incontroversas e como, a partir delas, se alcançaria conclusão diversa sobre a subsunção típica. Essa demonstração não foi feita.

Nessa perspectiva, permanece incólume o fundamento de inadmissão relativo à Súmula n. 283 do STF, bem como não foi adequadamente infirmado o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que, por si só, atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e impede o conhecimento do agravo.

Para que a impugnação fosse considerada efetiva: (i) quanto à deficiência de fundamentação, era necessário que o agravante demonstrasse concretamente que o recurso especial enfrentou todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido (fls. 184-199), indicando, de forma analítica, como cada um deles foi infirmado; (ii) quanto à Súmula n. 7 do STJ, era imprescindível realizar cotejo com as premissas fáticas fixadas no acórdão – especialmente as relativas à violência/ameaça à pessoa e aos ferimentos narrados (fls. 184-191) – para evidenciar que a tese jurídica de desclassificação prescindia de revolvimento probatório e sustentava-se apenas na requalificação jurídica dos fatos já incontroversos.

Documento eletrônico VDA60704580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: b9b56a17-adec-42fd-9a3e-b2e6c0a89790

Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: b9b56a17-adec-42fd-9a3e-b2e6c0a89790

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0347833-2 **AREsp 3.044.049 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 071712025 15042095920258260228 150420959202582602280717120 25 71712025

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KAYQUE FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:06:49
Código de Controle do Documento: 3926C30E-4A8F-4764-89AA-654FCBA0A5C6